

Superior Tribunal de Justiça

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.306 - RJ (2013/0389317-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REVISORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AUTOR : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
GERAIS
AUTOR : SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS
AUTOR : PQ SEGUROS S/A
AUTOR : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL).S.A
AUTOR : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
AUTOR : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
AUTOR : AIG SEGUROS BRASIL S.A
AUTOR : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
AUTOR : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AUTOR : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
AUTOR : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
AUTOR : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
AUTOR : BRADESCO SEGUROS S/A
AUTOR : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
AUTOR : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SEGURADORAS. VENDA DE SALVADOS. BENS FURTADOS OU ROUBADOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA AÇÃO PRIMEVA. SÚMULA 515/STF.

1. É incabível o manejo de ação rescisória veiculando matéria diversa daquela decidida no acórdão rescindendo. Inteligência da Súmula 515/STF.

2. No caso concreto, relativamente à tese autoral de que não incidiria ICMS na alienação, por parte das seguradoras, de bens furtados ou roubados, **sobre ela o acórdão rescindendo não chegou a se pronunciar**, limitando-se o Colegiado a decidir que não abordaria esse tema porque suscitado tardiamente pelas seguradoras (inovação recursal), mais precisamente apenas nas razões dos aclaratórios opostos em face do originário acórdão que lhes havia sido parcialmente favorável.

3. Ação rescisória julgada inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação

Superior Tribunal de Justiça

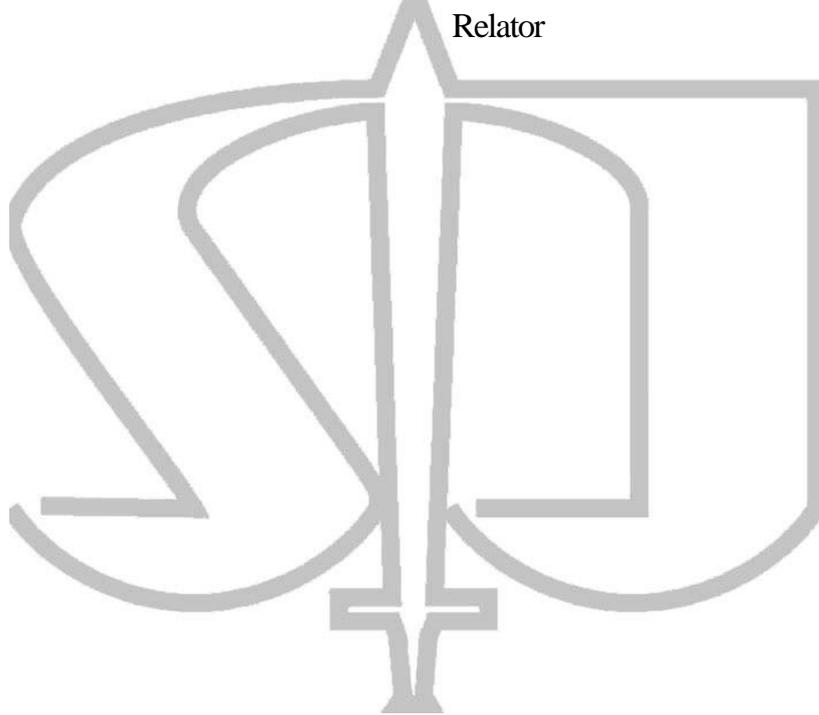
rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sustentou, oralmente, o Dr. EDUARDO SILVA LUSTOSA, pelas autoras

Brasília (DF), 27 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.306 - RJ (2013/0389317-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AUTOR : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
GERAIS
AUTOR : SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS
AUTOR : PQ SEGUROS S/A
AUTOR : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
AUTOR : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
AUTOR : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
AUTOR : AIG SEGUROS BRASIL S.A
AUTOR : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
AUTOR : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AUTOR : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
AUTOR : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
AUTOR : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
AUTOR : BRADESCO SEGUROS S/A
AUTOR : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
AUTOR : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Outros**, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, pela qual pretende desconstituir acórdão da Primeira Seção, proferido nos autos do **REsp 72.204/RJ**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2005.

O acórdão rescindendo restou assim ementado (fl. 1.141):

TRIBUTÁRIO. SEGURADORAS. VENDA DE BENS SALVADOS DE SINISTROS. OPERAÇÃO DE SEGURO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. As seguradoras, ao venderem bens salvados de sinistros a elas sub-rogados em razão de contrato de seguro e por determinação da Susep, objetivam o ressarcimento de despesas com indenizações a que são obrigadas a honrar contratualmente.

2. Por terem de receber os bens sub-rogados, é razoável que as seguradoras os vendam e contabilizem as receitas auferidas no cálculo atuarial, abatendo-as dos valores dos prêmios a serem pagos aos segurados.

3. A venda dos bens sub-rogados, com a respectiva transferência das receitas aos segurados via abatimento do prêmio, constitui uma

Superior Tribunal de Justiça

das fases do contrato de seguro, não estando, conseqüentemente, sujeita à tributação de ICMS.

4. Recurso especial conhecido quanto à alínea "b" e provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.167):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de violação da distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. Não se pode, por meio de embargos declaratórios, inovar no pedido efetuado no recurso especial.

3. Não há o que reformar em decisão na qual foram analisadas as questões debatidas nos exatos limites do pedido.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

A parte autora busca a anulação do acórdão rescindendo com base no art. 485, V, do CPC/73, aos seguintes argumentos: (I) "*necessidade de conhecimento e provimento da presente ação rescisória em face da ocorrência de literal violação à lei, especificamente qualificada pela afronta aos efeitos vinculantes e retroativos da Súmula Vinculante nº 32*" (fl. 9); (II) inaplicabilidade da Súmula 343/STF, haja vista a patente índole constitucional da matéria discutida nos autos; (III) rescindibilidade parcial do acórdão proferido pelo STJ, que distinguiu descabidamente os bens salvados em função do correspondente sinistro, afastando a tributação do ICMS apenas em relação às operações envolvendo bens salvados imprestáveis ao uso a que se destinavam, sendo certo que a Súmula Vinculante 32/STF não faz tal distinção.

Às fls. 1.245/1.250, proferi decisão monocrática deferindo o pleito de antecipação de tutela formulado pela parte autora, tendente a impedir a conversão em renda do depósito judicial da parcela sobre a qual incidiria a contestada exação.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação às fls. 1.288/1.293, sustentando, preliminarmente, que "*não se pode afirmar que o acórdão violou o enunciado da Súmula Vinculante 32 pelo simples fato de que a questão de mérito do iudicium rescindens não foi analisada, por razões processuais, no acórdão rescindendo*" (fl. 1292). Requereu, ao final, a improcedência da ação por ausência de violação direta a texto de lei.

Franqueada vista aos litigantes, a parte autora apresentou razões finais às fls.

Superior Tribunal de Justiça

1.311/1.315, ao passo que o Estado do Rio de Janeiro às fls. 1.319/1.322.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, consoante parecer de fls. 1.326/1.330, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, que assomou assim ementado:

1. Processual Civil e tributário. Ação rescisória. Alienação de salvados de sinistros. Alcance da tributação de ICMS.

2. Alegação de violação à dispositivo de lei. Acórdão rescindendo contrário à Súmula Vinculante n° 32/STF. Não ocorrência. Julgado anterior à edição da Súmula Vinculante. Jurisprudência dominante há época dos fatos.

2. Parecer pela improcedência da Ação Rescisória.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.306 - RJ (2013/0389317-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AUTOR : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
GERAIS
AUTOR : SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS
AUTOR : PQ SEGUROS S/A
AUTOR : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
AUTOR : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
AUTOR : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
AUTOR : AIG SEGUROS BRASIL S.A
AUTOR : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
AUTOR : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AUTOR : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
AUTOR : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
AUTOR : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
AUTOR : BRADESCO SEGUROS S/A
AUTOR : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
AUTOR : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SEGURADORAS. VENDA DE SALVADOS. BENS FURTADOS OU ROUBADOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA AÇÃO PRIMEVA. SÚMULA 515/STF.

1. É incabível o manejo de ação rescisória veiculando matéria diversa daquela decidida no acórdão rescindendo. Inteligência da Súmula 515/STF.

2. No caso concreto, relativamente à tese autoral de que não incidiria ICMS na alienação, por parte das seguradoras, de bens furtados ou roubados, **sobre ela o acórdão rescindendo não chegou a se pronunciar**, limitando-se o Colegiado a decidir que não abordaria esse tema porque suscitado tardiamente pelas seguradoras (inovação recursal), mais precisamente apenas nas razões dos aclaratórios opostos em face do originário acórdão que lhes havia sido parcialmente favorável.

3. Ação rescisória julgada inadmissível.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A presente ação rescisória não merece acolhimento.

A parte autora, como antes relatado, invoca o conduto da art. 485, V, do CPC/73 e o teor da Súmula Vinculante 32/STF para justificar a propositura da presente ação.

No entanto, relativamente à tese de que não incidiria ICMS na alienação, pelas seguradoras, de bens furtados ou roubados, a Primeira Seção deste STJ, ao tempo em que proferiu o acórdão rescindendo, **sobre ela não chegou a se pronunciar**, limitando-se o Colegiado a decidir que não abordaria esse tema porque suscitado tardiamente pela parte contribuinte (inovação recursal), mais precisamente, apenas nas razões dos aclaratórios opostos contra o acórdão que lhes fora parcialmente favorável. Confira-se o excerto pertinente (fl. 1.168/1.169):

Não se verifica a obscuridade apontada pelas seguradoras.

Nota-se que as embargantes pretendem que a decisão alcance situação que não foi objeto de análise nem pelas instâncias ordinárias, nem por esta Corte quando do julgamento do especial.

Assim, a pretensão de estender-se a não-incidência de ICMS sobre os bens furtados ou roubados que, após o pagamento do prêmio aos segurados, sejam recuperados, apresenta-se como inovação do pedido, cuja análise é vedada em sede de recurso especial.

No recurso especial, como se constata do trecho abaixo transcrito, os próprios embargantes delimitaram precisamente a operação sobre a qual pretendiam não ver sofrer incidência de ICMS:

"Não se discute o que sejam salvados. Quando resulta do sinistro dano superior a 75% que corresponde a 2/3 ou mais do valor segurado as Seguradoras têm obrigação legal de pagar indenização correspondente a perda total, desde que, o segurado, por ato unilateral da vontade opte pelo abandono subrogatório do bem sinistrado em favor da seguradora. A estes bens se denominam salvados."

Mais a frente afirmam: "O objeto do presente RECURSO é o que foi acima analisado".

Em outra passagem, delimitam o que recai sobre o objeto da pretensão recursal:

"Nos autos do presente processo discute-se - tributação pelo ICMS dos chamados salvados subrogatórios de sinistros em poder das seguradoras.

Os fatos que deram lugar à controvérsia em exame são alienações de salvados pela seguradora.

Os salvados são aquilo que resulta após um sinistro

Superior Tribunal de Justiça

concernente a bem corpóreo nos caos em que haja perda de mais de 75% do valor segurado" (sem grifo no original).

Esses são apenas alguns dos vários trechos nos quais as embargantes se reportam aos bens sinistrados, restando demonstrado que em nenhum momento a questão relativa à incidência do ICMS sobre a venda dos bens recuperados de furtos ou roubos foi abordada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO 'A QUO' - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anteriormente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Primeira Seção, EDcl nos EDcl nos EREsp n. 96.560/AL, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 6.12.2004).

Logo, não prospera a presente rescisória com lastro no art. 485, V, do CPC/73 e na Súmula Vinculante 32/STF, pois, repeita-se, o acórdão rescindendo não apreciou a lide pela ótica da incidência ou não do ICMS sobre os bens recuperados de furtos ou roubos, ou mesmo pela perspectiva do referido verbete sumular.

A abalizada doutrina explica que, *"se na rescisória pretende o autor discutir violação não mencionada no recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão que pretende desconstituir, não houve o efeito substitutivo do recurso conhecido e improvido pelo Tribunal Superior. O caráter substitutivo do apelo está limitado ao devolutivo por extensão - exatamente nos limites dos argumentos suscitados no recurso julgado em seu mérito"* (ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Ação rescisória e o CPC/15: controvérsias e comportamento jurisprudencial. Revista de Processo*, vol. 283, p. 377-398. São Paulo: RT, Setembro 2018, p. 381-2).

Eis o teor da Súmula 515/STF:

A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório. (g.n.)

Nota-se, assim, que a apreciação da questão federal, pela decisão rescindenda, é condição essencial para que se abra a competência do tribunal competente para a apreciação da rescisória, o que não ocorre no caso em análise.

Nessa linha de compreensão, seguem os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Caso em que as teses acerca dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR 4.652/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 28/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28, 86%. ART. 485, IV E V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. A matéria relativa à possível compensação do reajuste de 28,86% com eventuais valores antecipados a este título, não foi suscitada na instância ordinária, motivo pelo qual não foi tratada pela decisão rescindenda e, nem ao menos, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. A decisão rescindenda limitou-se a reconhecer que os servidores públicos civis têm direito ao reajuste salarial de 28,86%, concedido aos militares, nos termos das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993.

3. Não é possível discutir em ação rescisória questões não enfrentadas no processo originário.

4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que "é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado" (AR n. 1.396/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º/2/2008).

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR 1.487/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 01/03/2017)

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS ÀS CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORAS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 515/STF. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se a matéria objeto da decisão rescindenda é diversa da que foi suscitada no pedido da rescisória. Incidência, pois, do óbice representado pela Súmula 515/STF.

2. Ademais, no que tange à questão de mérito, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935/SC, processado no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei n. 4.502, de 1964, com a redação do art. 15 da Lei n. 7.798, de 1989, no tocante à regra de inclusão dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.314/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DIVERSA. SÚMULA Nº 515/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.

1. Segundo a aplicação analógica da Súmula nº 515/STF, a competência para a ação rescisória não é do Superior Tribunal de Justiça quando a questão federal apreciada no recurso especial seja diversa daquela suscitada no pedido rescisório.

2. No caso, a matéria objeto da presente ação rescisória - inviabilidade do curso do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes - não foi analisada na decisão rescindenda.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 5.444/ES, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 13/02/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. O autor, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 462 do CPC e a Lei nº 10.478/2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA. Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.

3. Verifica-se dos autos que, no julgamento do recurso especial, esta Corte se limitou a decidir no sentido de que os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-Lei nº 956/1969 não têm direito à complementação de proventos, sem discutir a questão sob o prisma do advento da Lei nº 10.478/2002 e a incidência do art. 462 do CPC. Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.697/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE NA LEI N. 8.627/1993. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515 DO STF.

1. Considerando que as causas de desconstituição do julgado apontadas na exordial, relativas à violação de literal disposição de lei e ao erro de fato, se existentes, não surgiram no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da apreciação da apelação pelo Tribunal Regional, é de se reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória.

2. Na espécie, a decisão desta Corte Superior restringiu-se a negar seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido observou a jurisprudência do STJ, de que o índice de 28,86% também alcança as funções comissionadas ou gratificadas. Nada decidiu sobre a causa de pedir ora invocada, a de que a

requerente teria sido beneficiada com reajuste que deveria ser compensado com o aludido percentual assegurado pela sentença coletiva.

3. Incide, por analogia, a Súmula 515 do STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 4.441/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 09/09/2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DECIDIDA NA DECISÃO RESCINDENDA.

Aplicação, por analogia, da Súmula nº 515 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 03/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, **julgo inadmissível** a ação rescisória, com base no art. 487, I, do CPC/2015, ficando **revogada a decisão de fls. 1.245/1.250**, no que havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os honorários de sucumbência, a serem suportados pela parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, vão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando-se, em especial, a relevância da causa e o diligente trabalho desenvolvido pela Procuradoria do ente público acionado. Por igual, as incidentes custas processuais ficarão a cargo da parte vencida

Por fim, satisfeita que resulte a condição prevista no art. 974 do CPC/15 (unanimidade), o depósito inicial feito pelas demandantes reverterá aos cofres do Estado réu.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0389317-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.306 / RJ

Números Origem: 199500409992 20060011265103

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AUTOR : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
AUTOR : SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS
AUTOR : PQ SEGUROS S/A
AUTOR : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
AUTOR : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
AUTOR : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
AUTOR : AIG SEGUROS BRASIL S.A
AUTOR : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
AUTOR : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AUTOR : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
AUTOR : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
AUTOR : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
AUTOR : BRADESCO SEGUROS S/A
AUTOR : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
AUTOR : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S) - RJ012996
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **EDUARDO SILVA LUSTOSA**, pelas autoras

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

